



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 42/26

Luxemburgo, 19 de março de 2026

Conclusões do advogado-geral no processo C-354/24 | Elisa Eesti

Advogada-geral T. Čápetá: Os Estados-Membros podem excluir *hardware* e *software* da infraestrutura de telecomunicações 2G-4G e 5G com base no facto de o fabricante desse equipamento representar um risco para a segurança nacional

No entanto, as medidas tomadas para proteger a segurança nacional de um Estado-Membro devem continuar a ser proporcionadas nos termos do Direito da União

Em 2022, a Elisa Eesti AS, um fornecedor de telecomunicações estónio, pediu autorização às autoridades estónias para utilizar *hardware* e *software* do fabricante chinês de equipamento de telecomunicações Huawei nas suas redes de telecomunicações 2G-4G e 5G. As autoridades estonianas competentes consideraram que esse *hardware* e *software* representavam um risco para a segurança nacional da Estónia devido à natureza de «alto risco» da Huawei. Essa decisão foi contestada perante o Tribunal Administrativo de Tallinn, que submeteu um pedido de decisão prejudicial.

Nas suas conclusões, **a advogada-geral Tamara Čápetá propõe que o Tribunal de Justiça declare que os Estados-Membros podem, em princípio, excluir *hardware* e *software* da sua infraestrutura de telecomunicações com base no facto de o fabricante desse equipamento representar um risco para a sua segurança nacional.**

No entanto, a advogada-geral também salienta que qualquer decisão tomada com base em motivos de segurança nacional deve ser **sujeita a fiscalização jurisdicional**, nomeadamente no que diz respeito à **sua proporcionalidade**. **Embora a avaliação do risco possa ser diferente para os fabricantes de equipamento de países terceiros e para os fabricantes da União do mesmo equipamento, tal decisão não se pode basear numa suspeita geral.** Pelo contrário, deve implicar uma avaliação específica da utilização a que o equipamento se destina e dos riscos que lhe estão associados.

Nas circunstâncias do caso em apreço, a advogada-geral sublinha também que as regras pertinentes do direito da União, consagradas no Código Europeu das Comunicações Eletrónicas ¹, preveem especificamente determinados requisitos de segurança para as redes e serviços de telecomunicações nacionais. Por força desses requisitos do Direito da União, **os interesses de segurança da União e nacionais convergem**. Nessa situação, as autoridades nacionais competentes podem basear-se em avaliações de risco realizadas pelas instituições da União e por outros organismos nacionais e da União ².

Por último, a advogada-geral observa que uma restrição à utilização de *hardware* e *software* em virtude do risco que esse equipamento representa para a segurança da União e dos Estados-Membros **não constitui uma privação de propriedade, mas sim uma limitação à utilização dessa propriedade, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, da Carta**. Nesse caso, uma empresa **não tem**, em princípio, **direito a indemnização, a menos** que o órgão jurisdicional nacional considere que **o encargo** decorrente desse tipo de restrição **é desproporcionadamente pesado, ainda que necessário**.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os

juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva \(UE\) 2018/1972](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO 2018, L 321, p. 36.

² V., em particular, Comunicação da Comissão, Aplicação do conjunto de instrumentos para a cibersegurança das redes 5G, COM (2023) 4049 final.